Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002785/2010

Processo Nº 001334/2010 **Data: 19/03/2010**

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR R$ 11.000,00 COM RECURSO O RECEBIMENTO DE AUXÍLIOS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 29 / 03 / 2010
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO
Em: 13 / 04 / 10
Vér. Oliveira Pena Branca
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

A T O Nº 001360/2010

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2785, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2785 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 19 de março de 2010.

Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 19 de março de 2010.

Ver. DEDÉ TINTAS
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ
PARA TODOS

Butiá, 17 de março de 2010.

APROVADO
Em: 13 / 04 / 10
Ver. Oliveira Pena Branca
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que abre Crédito Especial no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), por recebimento de auxílio.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o crédito ora solicitado é referente a recursos provenientes do Governo Federal, que criou o novo programa de Piso Básico Variável II , para Atendimento da Criança e do Idoso, conforme cópia em anexo..

Considerando a importância do objeto do Contrato, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 29 / 03 / 2010
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

PROTOCOLO
Em 19/03/10 17:00 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2785/10

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR R$ 11.000,00 COM RECURSO O RECEBIMENTO DE AUXÍLIOS.

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Abrir um Crédito Especial no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), sob a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO 10 –SEC. MUNICIPAL DE TRAB.CIDAD.E ASSIST.SOCIAL.....R$ 11.000,00
U.Orç. 03 – Fundo Habitacional.....R$ 11.000,00
08 – Assistencial Social
244 – Assistência Comunitária
0023 – Assistência Social Comunitária
Projeto 1.132 – Piso Básico Variável II.....R$ 11.000,00
3.3.90.30.00.00.00. – Material de Consumo.....R$ 2.000,00
3.3.90.36.00.00.00. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R$ 8.000,00
3.3.90.39.00.00.00. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 1.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES.....R$ 11.000,00

Art. 2º - Servirá para cobertura do Crédito Especial solicitado o recebimento de auxílio.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na LDO e PPA.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

DANIELA PINTO MIRANDA
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

Descrição

Código da variável

v2959

Nome da variável

Os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias

Significado da variável

Os serviços de proteção social básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias são aqueles que estão de acordo com as descrições dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias e com as descrições do serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência apresentados na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Tem como características comuns, serem complementares às ações do PAIF, mantendo a matricialidade sociofamiliar. Voltados ao trabalho com pessoas em situação de vulnerabilidade familiar e social, objetivam a redução das situações de isolamento e/ou risco, o desenvolvimento de potencialidades e de autonomia, a inserção social e a convivência familiar e comunitária. Tem "caráter preventivo e protetivo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social".
O responsável pelo preenchimento deverá responder sobre o acompanhamento dos Serviços de Proteção Social Básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias. O gestor deverá assinalar aquela resposta que melhor contempla a forma de acompanhamento do(s) Serviço(s) no município ou DF. É possível selecionar apenas uma alternativa.
1- São acompanhados pelo(s) técnico(s) de referência do(s) CRAS.
2- São acompanhados por técnico(s) de nível superior da equipe de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal ou do DF de Assistência Social ou congênere.
3- Possuem parte dos serviços acompanhados por técnico(s) de nível superior do CRAS e , ou da equipe de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal ou do DF de Assistência Social ou congênere.
4- não são acompanhados por técnico(s) de nível superior do CRAS e, ou da equipe de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal ou do DF de Assistência Social ou congênere

Opções de resposta

"1. São acompanhados pelo(s) técnico(s) de referência do(s) CRAS","2. São acompanhados por técnico(s) de nível superior da equipe de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal ou do DF de Assistência Social ou congênere","3. Possuem parte dos serviços acompanhados por técnico(s) de nível superior do CRAS e , ou da equipe de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal ou do DF de Assistência Social ou congênere","4. não são acompanhados por técnico(s) de nível superior do CRAS e, ou da equipe de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal ou do DF de Assistência Social ou congênere"

Observações gerais

Inserir local para marcação de resposta em cada um dos itens da questão

Digitalizado com CamScanner

Termo de Aceite e Opção - responsabilidades de gestão e compromissos de oferta com qualidade dos serviços a serem implantados com recursos originários do Piso Básico de Transição

Termo que firma a Secretaria de Assistência Social ou órgão gestor da assistência social, do Município ou Distrito Federal, representada pelo Secretário de Assistência Social ou congênere, com o objetivo de formalizar as responsabilidades e compromissos decorrentes do aceite de serviços a serem implantados com recursos originários do Piso Básico de Transição, a partir de janeiro de 2010.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso formaliza as responsabilidades gerais de gestão, relacionados à implantação de todo e qualquer serviço de proteção social básica, e outras responsabilidades específicas, do gestor de assistência social, inerentes à oferta de cada um dos serviços que, conforme aceite, pelo Município e DF, serão implantados e cofinanciados com recursos originários do Piso Básico de Transição.

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS RESPONSABILIDADES DE GESTÃO

Firmo as seguintes responsabilidades de gestão, que decorrem do aceite de qualquer serviço a ser ofertado com recursos originários do Piso Básico de Transição:

- Garantir a articulação da Proteção Social Básica - PSB com a Coordenação Municipal do Programa Bolsa Família visando à integração de serviços e benefícios.
- Garantir a articulação da Proteção Básica com a Proteção Especial de Assistência Social, promovendo a organização do SUAS.
- Garantir a oferta prioritária de serviços socioassistenciais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e famílias com beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC.
- Submeter ao Conselho de Assistência Social, a opção pelos serviços de proteção social básica a serem implantados com recursos originários do Piso Básico de Transição, sua territorialização e condições de oferta, e aprovar sua implantação.
- Manifestar o aceite formal ao cofinanciamento federal por meio deste "Termo de Aceite e Opção", até o dia 31 de outubro de 2009.
- Prover capacitação aos profissionais responsáveis pelos serviços que serão ofertados a partir de janeiro de 2010.
- Habilitar o município no nível de gestão requerido para a oferta de cada serviço aceito, conforme parágrafo 2º do artigo 8º; parágrafo único do artigo 12 e inciso I, do parágrafo único do artigo 15, da Portaria 288.
- Alimentar e manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da Rede SUAS, componentes dos sistemas de informação e monitoramento, atualizando-os conforme regulação do MDS.
- Manter em arquivo, durante 5 (cinco) anos, documentação comprobatória das despesas realizadas com a prestação dos Serviços, bem como a memória das

Digitalizado com CamScanner

atividades realizadas, dos critérios de preenchimento das vagas e dos processos de seleção dos profissionais.

CLÁUSULA TERCEIRA
DOS COMPROMISSOS COM A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Firmo, dentre os compromissos relacionados a seguir, aqueles concernentes ao(s) serviço(s) a ser(em) implantado(s) por este município, ou Distrito Federal, com recursos originários do Piso Básico de Transição, conforme este Termo de Aceite e Opção:

3.1) ***Na oferta do PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família), na unidade pública "Centro de Referência de Assistência Social" - CRAS, assumo os seguintes compromissos, relativos à qualidade na prestação do serviço:***

3.1.1) Com relação ao PAIF:

- Desenvolver o PAIF, obrigatória e exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).
- Ofertar o PAIF, conforme previsto na tipificação dos serviços socioassistenciais, com observância de disposições específicas contidas nos instrumentos normativos e demais diretrizes estabelecidas pelo MDS, em especial a Portaria Nº 442, Orientações Técnicas para o CRAS, Resoluções CIT nº 3/2008, nº 6/2008, nº. 7/2008 e nº 9/2008.
- Priorizar o acompanhamento de famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família e com beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC).
- Acolher a família de modo a constituir vínculo da mesma com o serviço.
- Planejar o atendimento às famílias de acordo com as demandas do território, devendo abranger, ao ano, cerca de 20% do total de famílias referenciadas ao CRAS.
- Identificar as famílias atendidas por meio do Número de Identificação Social (NIS) e/ou o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) e manter controle do número de famílias beneficiárias de transferência de renda e do BPC que são mensalmente atendidas pelo PAIF.
- Organizar o trabalho com grupos de famílias, a fim de possibilitar a discussão e a reflexão sobre situações de vulnerabilidade vivenciadas, direitos humanos e socioassistenciais e definição de interesses comuns que dizem respeito ao fortalecimento da função protetiva da família.
- Prestar, excepcionalmente, atendimento individualizado/personalizado, quando se tratar de situações que pressupõem sigilo de informações e, ou que podem gerar encaminhamento para a Proteção Social Especial.
- Promover atividades coletivas/comunitárias, tais como palestras e campanhas socioeducativas, a fim de propiciar a mobilização social, o acesso a direitos (como documentação civil, por exemplo), o desenvolvimento do protagonismo e a dinamização das relações no território de abrangência do CRAS, bem como agir de forma a prevenir a ocorrência de situações de riscos sociais.
- Orientar e encaminhar as famílias que possuem membros elegíveis ao BPC, para o requerimento do benefício.
- Orientar e encaminhar as famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, para inserção no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, bem como as famílias cujos membros estejam inseridos em serviços de proteção básica.
- Orientar e inserir membros das famílias mais vulnerabilizadas em serviços e projetos da rede socioassistencial, de modo a viabilizar seu acesso aos direitos socioassistenciais.
- Orientar e encaminhar as famílias para serviços setoriais de modo a possibilitar a melhoria de sua qualidade de vida.

Digitalizado com CamScanner

- Adotar estratégias que estimulem a participação das famílias no planejamento, monitoramento e avaliação do serviço.

3.1.2) Com relação ao CRAS:

- Implantar o(s) CRAS no(s) território(s) com maiores índices de vulnerabilidade social, definido(s) com base em estudos e análises prévias, de modo a garantir maior efetividade na descentralização da política de assistência social.
- Referenciar as famílias ao CRAS de acordo com o porte do município, conforme previsto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS.
- Para a cobertura de territórios com baixa densidade demográfica, espalhamento ou dispersão populacional, instalar o CRAS em local de maior acesso à população referenciada e, quando necessário, instituir equipes volantes, visando o atendimento de população rural, comunidades indígenas, quilombolas, entre outras; ou ainda criar CRAS itinerante (embarcação), para atendimento à população ribeirinha.
- Não implantar o CRAS em espaço compartilhado com associações comunitárias, ONG's ou estruturas administrativas, tais como Secretaria Municipal de Assistência Social (ou congênere) ou outra Secretaria Municipal e/ou Estadual, Prefeitura e Subprefeitura.
- No caso de compartilhamento que não incorra nas exceções relacionadas no item anterior, assegurar a existência de placa de identificação, entrada independente para o CRAS e preservar a exclusividade de utilização dos espaços necessários ao desenvolvimento do PAIF.
- Disponibilizar obrigatoriamente, no CRAS, no mínimo, os seguintes espaços, para oferta do PAIF: recepção, sala de atendimento individualizado, salão para grupos com famílias, sala administrativa e banheiros. Garantir que esses espaços sejam providos de adequada iluminação, ventilação, conservação, privacidade, salubridade e limpeza, e que expressem a cultura local.
- Garantir acesso às pessoas idosas e portadoras de deficiência, e demais usuários que apresentem demandas de acessos especiais, aos principais espaços do CRAS.
- Compor a equipe de referência conforme previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH, por meio de concurso público ou processo seletivo, regidos pelos critérios da transparência, impessoalidade e capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.
- Identificar o CRAS por meio da instalação de placa padrão, conforme modelo disponibilizado no sítio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (www.mds.gov.br, link "SUAS", campo "Proteção Social Básica"), resguardando a identificação dos entes federados responsáveis pelo cofinanciamento dos Serviços nele ofertados.
- Funcionar, no mínimo 5 (cinco) dias na semana, por 8 (oito) horas diárias, com equipe de referência completa.
- Fazer cumprir o papel do CRAS na gestão territorial da proteção básica, de oferta e, ou de referenciamento de serviços de proteção básica, no seu território de abrangência (conforme "Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social/2009", disponível no endereço eletrônico http://www.mds.gov.br/suas/guia_protecao/cras-centros-de-referencia-da-assistencia-social e capacitação do Projovem Adolescente, realizada pelo MDS em 2009).
- Fazer cumprir o papel do CRAS na articulação dos serviços intersetoriais (conforme "Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social/2009", disponível no endereço eletrônico http://www.mds.gov.br/suas/guia_protecao/cras-centros-de-

Digitalizado com CamScanner

referencia-da-assistencia-social, e capacitação do Projovem Adolescente, realizada pelo MDS em 2009).

- Manter o registro de informações das famílias atendidas pelo PAIF e por outros serviços socioassistenciais ofertados no CRAS, de forma a alimentar os subsistemas da rede SUAS.
- Responder anualmente ao Monitoramento SUAS - Censo CRAS, garantindo a fidedignamente das informações prestadas.

3.2) ***Na oferta dos Serviços de proteção social básica para pessoas idosas e, ou crianças de até 6 anos e suas famílias e, ou do Projovem Adolescente, firmo os seguintes compromissos gerais:***

- Ofertar os serviços de acordo com a tipificação dos serviços socioassistenciais, com observância de disposições específicas contidas nos seus respectivos instrumentos normativos e demais diretrizes estabelecidas pelo MDS.
- Definir espaço físico com salas amplas, para a realização das atividades de convivência e fortalecimento de vínculos, com condições adequadas de iluminação, arejamento e limpeza.
- Estruturar os espaços de forma a possibilitar arranjos diversos do mobiliário, para a realização de diferentes atividades e abordagens socioassistenciais e/ou socioeducativas, conforme orientações técnicas expedidas pelo MDS.
- Constituir equipes conforme instrumentos normativos e,ou orientações técnicas.
- Definir horário de funcionamento de cada serviço, em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, mantendo esta informação afixada em cada sala.
- Assumir a responsabilidade pelo preenchimento das vagas dos serviços, tornando os critérios transparentes para a população e para as instâncias de controle social.
- Divulgar amplamente a oferta dos Serviços de proteção social básica para pessoas idosas e, ou crianças de até 6 anos e suas famílias e para o público de referência do Projovem Adolescente, visando mobilizar a população, publicizar os critérios de acesso e dar transparência ao processo de preenchimento das vagas.
- Manter, com regularidade, o registro de informações das pessoas atendidas neste(s) serviço(s), de forma a alimentar os subsistemas da rede SUAS.
- Disponibilizar, sempre que se fizer necessário, em virtude da distância entre o local de moradia dos usuários e a base física ou local de desenvolvimento das atividades, os meios ou recursos para o deslocamento dos mesmos.
- Ofertar o(s) serviço(s) no CRAS, ou em outra(s) unidade(s) pública(s) ou ainda em entidade(s) de assistência social que demonstrem capacidade instalada de estrutura física, de recursos humanos e de gestão adequados às exigências específicas de cada serviço.
- Ofertar serviços no CRAS somente se o mesmo possuir espaço compatível para tal oferta, preservando-se os espaços considerados imprescindíveis para o bom funcionamento do PAIF (constantes do item 3.1.2 deste Termo e descritos nas Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social/2009).
- No caso da oferta de serviço(s) em outra unidade pública e, ou em entidade de assistência social, assegurar que estejam localizadas no território de abrangência do CRAS e sejam a ele referenciadas. Se o município ainda não tiver implantado o CRAS, ver item 3.2.1, a seguir.
- No caso da oferta de serviço(s) em entidade de assistência social, assegurar que a mesma esteja inscrita no Conselho Municipal (ou do Distrito Federal) de Assistência Social.
- Sempre que o serviço for ofertado por entidade de assistência social, fazer constar do instrumento particular de convênio, as seguintes atribuições da entidade:

Digitalizado com CamScanner

- Ofertar os Serviços em conformidade com os padrões de qualidade, regras e condições estabelecidas em regulação do MDS.
- Garantir a participação dos profissionais de nível médio e superior nos processos de capacitação conduzidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e em reuniões sistemáticas com o técnico de referência do CRAS.
- Preencher as vagas conforme prioridades definidas pelo órgão gestor e em decorrência de encaminhamento realizado pela equipe de referência do CRAS ou, onde não houver CRAS, pela equipe de referência da proteção social básica do órgão gestor.
- Fazer-se representar nas discussões com a rede do território de abrangência do CRAS.
- Preencher, com regularidade, instrumentais com informações sobre atendidos e sobre oferta do serviço e encaminhá-los ao órgão gestor.

3.2.1) Na oferta dos serviços de proteção básica para idoso e, ou criança de até seis anos sem que o município tenha implantado o CRAS, firmo os seguintes compromissos, adicionais aos compromissos gerais:

- Ofertar transitoriamente os serviços, nos territórios de vulnerabilidade social, até que o CRAS seja implantado, conforme disposições específicas constantes de instrumentos normativos, orientações técnicas e demais diretrizes estabelecidas pelo MDS.
- Implantar CRAS até no máximo dezembro de 2010 e a ele referenciar os serviços para idosos e, ou crianças, implantados em janeiro de 2010.

3.2.2) Na oferta do Projovem Adolescente, firmo os seguintes compromissos, adicionais aos compromissos gerais:

- Reunir as condições para adesão ao Projovem Adolescente, conforme parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 6.629, 4 de novembro de 2008 e disposições complementares do MDS, acerca dos critérios de suficiência para funcionamento de CRAS constantes do Índice de Desenvolvimento do CRAS;
- Cumprir os procedimentos formais de adesão do Projovem Adolescente, de que trata o art. 34 da Portaria nº 171, de 26 de maio de 2009, do MDS, e de referenciamento dos coletivos aos CRAS antes do início das atividades, em período a ser estabelecido pelo MDS.
- Observar as diretrizes contidas na Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008, no Decreto n.º 6.629, de 04 de novembro de 2008 e na Portaria MDS n.º 171 de 26 de maio de 2009.

3.2.3) Na oferta dos serviços de proteção básica para idoso, criança de até seis anos em município que já tenha implantado o CRAS, ou na oferta do Projovem Adolescente, firmo os seguintes compromissos adicionais:

- Manter a articulação do(s) serviço(s) ofertados com o PAIF, de modo a afiançar a matricialidade sociofamiliar da política de assistência social.
- Designar técnico(s) do CRAS para: acompanhar as famílias das crianças e dos jovens e idosos mais vulnerabilizados; prestar assessoria técnica ao profissional que exercer a função de orientador social do Projovem Adolescente; bem como ao profissional responsável pelo serviço para idosos/criança de até 6 anos e suas famílias.

Digitalizado com CamScanner

CLÁUSULA QUARTA
DO ACOMPANHAMENTO

- Informar, no "Módulo de Acompanhamento da Implantação dos Serviços de Proteção Social Básica" (que será disponibilizado pelo MDS), o cumprimento dos compromissos para implantação dos serviços, bem como informar a data de implantação de cada serviço.
- Recepcionar equipes do Estado e, ou do MDS, em visitas técnicas "in loco".

CLÁUSULA QUINTA
DOS PRAZOS

Comprometo-me a implantar os serviços em janeiro de 2010, à exceção do Projovem Adolescente, cujo início de atividades será precedido do preenchimento e validação do Termo de Adesão e Compromisso, em período a ser amplamente divulgado pelo MDS.

Comprometo-me a cumprir, até 31 de dezembro de 2009, com as responsabilidades estabelecidas pelo artigo 30, da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 e:

- para a oferta do PAIF, habilitar o município no nível de gestão básica ou plena do SUAS, até 31 de dezembro de 2009.
- para a oferta do Projovem Adolescente, habilitar o município no nível de gestão básica ou plena do SUAS.
- para ofertar exclusivamente serviços para crianças e, ou idosos, habilitar o município no nível de gestao inicial do SUAS até 31 de dezembro de 2009 e implantar o CRAS até no máximo 31 de dezembro de 2010.

Comprometo-me a preencher o "Módulo de Acompanhamento da Implantação dos Serviços de Proteção Social Básica", conforme prazos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

CLÁUSULA SEXTA
DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estar assim de acordo com suas disposições, firmo o presente documento, assinalando o quesito "Li e concordo com todos os compromissos e regras descritas acima", deste Termo de Aceite e Opção.

Digitalizado com CamScanner

ANEXO II

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SR-

CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO INSTALAÇÃO/ MODALIDADE AMBIENTAL/"

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, neste ato representado pelo Superintendente Regional, doravante denominado INCRA, e o assentado(a), Sr(a) _____, portador(a) (nome completo) (nacionalidade, estado civil), da Carteira de Identidade Nº/Órgão Emissor _____ e do CPF Nº _____, residente no Xipaí sob o Código de Beneficiário nº (_____) residente e domiciliado(a) no Parcela ou Projeto _____, Município _____, Estado _____, doravante denominado BENEFICIÁRIO(A), e o seu cônjuge, Sr(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade Nº/Órgão Emissor _____ e do CPF Nº _____, ajustam, sob as Cláusulas e Condições seguintes, o presente Contrato de Crédito Instalação, na modalidade Crédito Ambiental.

Por este instrumento particular, a(s) parte(s) acima mencionada(s) e qualificada(s), cuida si, livre e consciente a presente operação de mútuo de dinheiro a ser liberado em parcelas mensais, durante 24 (vinte e quatro) meses, se obrigando o beneficiário a realização de atividades diversas à implantação do SAF e à recuperação das matas ciliares necessárias, a partir da aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental de área de reserva legal - ARL de parcelas com características degradadas, por intermédio da intervenção de sistemas agroflorestais - SAFs, conforme disposto na Norma de Execução INCRA/DT/Nº , de de de 2008, mediante cláusulas, termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O INCRA, na qualidade de promotor e executor do Programa Nacional de Reforma Agrária, concede ao BENEFICIÁRIO(A), associado do Projeto de assentamento codenado sob o Código _____, localizado no Município de _____, neste ato representado(a) por seu bastante procurador, Crédito Ambiental, no valor total de R$ (_____).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor acima especificado será repassado ao beneficiário em parcelas mensais de R$ 100,00 (cem reais), desde que atendidas as especificações do Projeto de Recuperação Ambiental em execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada parcela será depositada sem ____, sendo os valores operacionalizados por intermédio de cartão de débito denominado CARTÃO VERDE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CARTÃO - O beneficiário deverá proceder da forma a seguir elencada, na operacionalização de seu cartão:

I - o beneficiário será acesso a um Cartão Verde, utilizado exclusivamente como cartão de débito ou saque nas agências, postos bancários ou terminais eletrônicos, mediante senha pessoalmente definida pelo beneficiário junto à Instituição Financeira;

II - o beneficiário se compromete em zelar pelo bom uso e guarda do cartão de débito;

III - o beneficiário deverá, a cada 90 (seis) meses, comparecer à agência bancária para recadastrar a senha com a observância de padrão mínimo aceitável de correta utilização do cartão;

IV - o beneficiário terá um cartão bloqueando se após 180 (cento e oitenta) dias não houver movimentação da conta e 2 (dois) anos sem a última movimentação financeira ocorrida desde que não possua saldo;

V - o beneficiário terá o cartão bloqueado nas hipóteses de desvio, aplicação ou execução em desacordo com os normativos do CRÉDITO AMBIENTAL e do Projeto de Recuperação Ambiental;

VI - o beneficiário terá direito a até (06) cartões de débito do Crédito Ambiental, gratuitamente, nos casos de roubo, perda com extravio, e parte dos a despesa será por conta própria;

VII - o beneficiário deve comunicar imediatamente ao agente financeiro no caso de roubo, perda ou extravio do cartão de débito;

VIII - o beneficiário não pagará qualquer tarifa bancária para recebimento do cartão verde.

CLÁUSULA TERCEIRA - A concessão de crédito objeto do presente contrato será regida pelas cláusulas deste instrumento e pela legislação aplicável à matéria, em especial a Instrução Normativa 54, de 22 de julho de 2008, a Norma de Execução INCRA/DT/Nº de 4 de nº 4.504, de 30/11/1964, Estatuto da Terra, Lei nº 8.629, de 25/02/1993 e alterações posteriores, o Decreto nº 99.274, de 27/05/1990, Resolução CONAMA nº 387, de 27/12/2006, Lei nº 10.522, de 19/07/2002, Lei 11.941, de 27/05/2009 e por demais atos normativos do INCRA que disciplinem o Programa Nacional de Reforma Agrária.

CLÁUSULA QUARTA - DA APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O valor da operação deverá ser integralmente utilizado, de acordo com a finalidade específica definida no Projeto de Recuperação Ambiental.

CLÁUSULA QUINTA - DO FINANCIAMENTO - O (A) Beneficiário(a) se compromete(m) a assistir as condições estabelecidas pelo presente contrato, firmado segundo as normas pertinentes ao Programa de Crédito Instalação, ciente(s) de que os valores aqui contratados serão disponibilizados em conta específica, sob bloqueio, aberta exclusivamente para essa finalidade, movimentada à critério da Superintendência Regional a qual o Projeto encontra-se jurisdicionado, liberado em parcela mensais por crédito disponibilizado via Cartão Verde, após acompanhamento quanto às atividades desenvolvidas pelo empreendimento.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I - Obrigações do INCRA

a) fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos, por meio de Comissão de Crédito, nomeada por ato próprio do Superintendente Regional;

b) orientar e informar ao(às) BENEFICIÁRIO(AS) sobre os objetivos do crédito, seus direitos e obrigações, bem como a forma de operacionalização e comprovação perante o INCRA;

c) entregar cópia da Instrução Normativa e da Norma de Execução do Crédito Instalação à associação ou aos representantes dos BENEFICIÁRIOS(AS);

II - Obrigações do(a) BENEFICIÁRIO(A)

a) cumprir as etapas de execução das atividades inerentes ao Projeto de Recuperação Ambiental;

b) restituir ao INCRA o valor atualizado da Cláusula Primeira, com base na norma de cobrança do INCRA, vigente e nas cláusulas seguintes deste contrato;

c) permitir o livre (Sede, SR, Unidade Avançada) e aos órgãos de controle encarregados, supervisionar e fiscalizar a execução do Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de financiamento do presente contrato será de 20 (vinte) anos, com 03 (três) anos de carência e 17 (dezessete) prestações anuais e sucessivas, a contar da liberação da última parcela porventura liberada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contraprestação do BENEFICIÁRIO(A) terá efetivada em 17 (dezessete) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no terceiro ano subsequente, ao mesmo dia e mês correspondente à data da liberação da última parcela ao beneficiário(a).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A título de amortização, incidirá sobre o valor do Crédito concedido, taxa anual igual à utilizada pelo Programa de Agricultura Familiar - PRONAF, grupo "A", em vigor na data de assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após o período de atraso superior a noventa dias, poderá, o INCRA deliberar por providências quanto à inscrição do débito da parcela respectiva em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

PARÁGRAFO QUARTO - Sobre o pagamento realizado após o vencimento da prestação anual, incidirá:

a) multa de mora, calculada à taxa de treinta e três centésimos por cento, calculada por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento e até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo o percentual de multa a ser aplicado limitado a vinte por cento;

b) juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do preço até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO - DA PERMANÊNCIA DO DÉBITO EM NOME DOS(AS) BENEFICIÁRIOS (AS) - Caso ocorra inadimplência do beneficiário da parcela motivada por ausência de retomada da lote efetuado pelo Incra, ou(as) BENEFICIÁRIO(AS) permanecem responsáveis pelo ressarcimento dos valores do crédito que lhe foi concedido por este instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ANUAIS - O pagamento das prestações anuais será efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser obtida pelo BENEFICIÁRIO(AS) junto à Divisão de Administração da Superintendência Regional vinculada ao respectivo Projeto de Assentamento ou Órgão homólogo da Unidade Avançada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da possibilidade de comparecimento voluntário para pagamento dos valores devidos tratado no caput, a cobrança poderá ser também realizada diretamente pelo INCRA ou pelo agente arrecadador contratado para este fim, por meio da expedição dos guias de pagamento.

CLÁUSULA NONA - DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultado ao(aos) BENEFICIÁRIO(AS) a liquidação antecipada da dívida. Neste caso, o saldo devedor atualizado a ser pago será composto das prestações a vencer corrigidas pro rata temporis e das eventuais prestações em atraso acrescidas dos encargos previstos neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial e demais medidas legais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também se aplica o vencimento antecipado da dívida, na forma do caput deste artigo, à pessoa vinculada ao PNRA, que tenha sido beneficiada por esta modalidade de Crédito Instalação, em conformidade com os procedimentos operacionais e administrativos relevantes à seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS - Eventuais omissões tardias e tardias a regularização dos débitos em atraso, não poderá configurar em mudança do objeto pactuados atendendo-se ao estabelecido na norma que disciplina o Crédito Instalação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA - Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO - Fica eleito o foro da Justiça Federal sob o qual esteja jurisdicionado a parcela na Fração Ideal do imóvel para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este Contrato em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

LOCAL E DATA

Superintendente Regional do INCRA

Beneficiário(a)
Identidade
CPF

Cônjuge
Identidade
CPF
Testemunhas

Nome
Identidade
CPF

Nome
Identidade
CPF

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 288, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social com os recursos originários do Piso Básico de Transição - PBT, estabelece o co-financiamento dos serviços de proteção básica para idosos e crianças de até seis anos e suas famílias por meio do Piso Básico Variável - PBV, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 com a redação dada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS, que prevê a transitoriedade do Piso Básico de Transição - PBT, bem como a sua futura incorporação aos pisos considerados permanentes por aquela norma, quais sejam o Piso Básico Fixo - PBF e o Piso Básico Variável - PBV, passando os recursos federais originários do PBT a co-financiar os serviços abrangidos pelo PBF e/ou PBV;

CONSIDERANDO o Pacto Decenal do Sistema Único da Assistência Social - Plano 10, de julho de 2007, que define as metas de "ampliar 100 % da cobertura da oferta de serviços correlatos da área da educação e saúde até 2008", "integrar serviços e benefícios em todos os municípios habilitados no SUAS até 2010" e "regular o piso de transição da proteção social básica, adequando-o ao conhecimento dos serviços tipicamente da assistência social, especificou aos ciclos de vida";

CONSIDERANDO a Portaria nº 442, de 26 de agosto de 2005, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que regulamenta os Pisos da Proteção Social Básica estabelecidos pela Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, sua composição e as ações que financiam;

CONSIDERANDO a Portaria nº 350, de 03 de outubro de 2007, do MDS, que dispõe sobre a celebração do Pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual, apresentando como uma das prioridades nacionais para o pacto a municipalização da execução direta de serviços de Proteção Social Básica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009090300003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Digitalizado com CamScanner

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, Regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e alterado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 378, de 16 de outubro de 2008, do MDS, que define os procedimentos para a gestão de Condicionalidades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 25 de janeiro de 2008, do CNAS, que aprova os critérios de partilha de recursos do Projovem Adolescente para o exercício de 2008;

CONSIDERANDO a Instrução Operacional nº 05, de 7 de novembro de 2008, da Secretaria Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre instruções de preenchimento do Questionário sobre a Execução do Piso Básico de Transição, disponibilizado pelo MDS,

CONSIDERANDO a Portaria nº 171, de 26 de maio de 2009, do MDS, que dispõe sobre o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, modalidade do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, resolve:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Definir que os serviços de proteção básica para idosos e suas crianças de até seis anos e suas famílias, ofertados pelos municípios e Distrito Federal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, passarão a ser co-financiados, a partir de 1º de janeiro de 2010, por meio do Piso Básico Variável - PBV, conforme as regras previstas nesta Portaria.

Art. 2º Estabelecer que os recursos federais originários do Piso Básico de Transição - PBT passarão a co-financiar os serviços abrangidos pelo Piso Básico Fixo - PBF e/ou Piso Básico Variável - PBV, a partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos desta Portaria.

Art. 3º São exigentes ao co-financiamento dos serviços abrangidos pelo PBF e/ou PBV com os recursos originários do PBT os municípios e o Distrito Federal que, além de serem co-financiados por meio do PBT:

I - preencherem e validarem o Questionário do Piso Básico de Transição - QPBT, nos termos da Instrução Operacional nº 05, de 7 de novembro de 2008, da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS; ou

II - justificarem o não preenchimento ou validação do QPBT e prestarem informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, ao MDS, até 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. A lista dos municípios e Distrito Federal elegíveis será amplamente divulgada pelo sítio institucional do MDS - www.mds.gov.br/suas.

Art. 4º O MDS apresentará a cada município e ao Distrito Federal um conjunto pré-determinado de alternativas para a oferta de cada um dos serviços relacionados no art. 6º, cabendo a cada um manifestar a opção pela oferta de cada serviço, dentre as alternativas possíveis e os limites dos quantitativos ou valores que lhe forem apresentados.

Art. 5º O valor total de recursos sobre o qual o MDS aplicará as regras específicas que geram as alternativas de serviços co-financiados, a serem apresentadas a cada município e Distrito Federal, corresponde a:

I - 100% (cem por cento) do pactuado para o PBT no Plano de Ação 2008, para os entes que informaram no QPBT ou prestaram informações na forma do art. 3º, inciso II, que executaram, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do PBT em serviços de proteção social básica;

II - 60% (sessenta por cento) do pactuado para o PBT no Plano de Ação 2008, para os entes que informaram no QPBT ou prestaram informações na forma do art. 3º, inciso II, que executaram menos que 60% (sessenta por cento) dos recursos do PBT em serviços de proteção social básica ou para aqueles que ainda estavam financiando creches e pré-escolas com recursos do PBT.

§ 1º O valor de referência, a que se refere o caput, está condicionado à disponibilidade orçamentária do PBT para cada município e o Distrito Federal.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal que receberam, além dos recursos federais repassados do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS nos fundos municipais de assistência social, recursos do PBT pelos Estados, terão os recursos repassados nos termos desta Portaria limitados ao valor repassado pelo FNAS.

§ 3º Os serviços de proteção básica co-financiados com recursos originários do PBT serão ofertados diretamente pelos municípios e pelo Distrito Federal.

§ 4º Os municípios e o Distrito Federal manifestar-se-ão sobre o aceite, ou não, das alternativas de serviços de que trata o art. 4º, em aplicativo eletrônico, por meio do preenchimento do Termo de Aceite e Opção por Serviços a serem Implantados com Recursos Originários do Piso Básico de Transição - Termo de Aceite e Opção e ser disponibilizado pelo MDS em seu sítio institucional na Internet - www.mds.gov.br/suas.

Art. 6º O co-financiamento dos serviços abrangidos pelo PBF e/ou PBV com os recursos originários do PBT obedecerá à seguinte ordem de prioridade, respeitadas as regras específicas para a oferta de cada serviço previstas nesta Portaria:

I - Programa de Atenção Integral à Família - PAIF, por meio do PBF;

II - serviços de proteção básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias, por meio do PBV; e

III - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, por meio do PBV.

Art. 7º A determinação das alternativas a serem apresentadas pelo MDS aos municípios e ao Distrito Federal para a oferta de cada um dos serviços considerará:

I - o montante de recursos originários do PBT disponíveis para a oferta do serviço, descontados os recursos anteriormente reservados à oferta dos serviços de maior prioridade; e

II - a demanda pelo serviço existente no município e no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das regras específicas para oferta dos serviços com recursos originários do PBT

Art. 8º Os recursos originários do PBT serão destinados à oferta do PAIF pelos municípios e Distrito Federal que:

I - tenham o número total de famílias com renda per capita mensal de até meio salário mínimo, subtraído o número total de famílias referenciadas ao CRAS já co-financiadas pelo MDS, por meio do PBF, correspondente a, no mínimo:

a)1.250 famílias, para os municípios de pequeno porte I;
b)1.750 famílias, para os municípios de pequeno porte II;
c)2.500 famílias, para os municípios de médio porte;
d)2.500 famílias, para os municípios de grande porte;
e)2.500 famílias, para as metrópoles; e

II - tenham recursos originários do PBT equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do recurso necessário ao co-financiamento anual de um CRAS e a 100% (cem por cento) do valor do co-financiamento dos demais, quando o MDS aferir, de acordo com o porte do município, que a quantidade mínima de CRAS é maior que um.

§ 1º A demanda por co-financiamento do PAIF será apurada por meio do inciso I do caput.

§ 2º Para ofertarem o PAIF, os municípios ou o Distrito Federal deverão estar habilitados ou se habilitarem em gestão básica ou plena do SUAS.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, o MDS complementará por município o valor necessário, conforme o porte do município, de forma a financiar pelo menos um PAIF.

Art. 9º Os parâmetros utilizados para aferir o número, por município e Distrito Federal, de famílias com renda per capita mensal de até meio salário mínimo, de CRAS implantados e o de CRAS co-financiados pelo MDS por meio do PBF, de que trata o art. 8 desta Portaria, respectivamente, será:

I - o Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico relativo ao mês de dezembro de 2008;

II - o Censo CRAS 2008; e

III - informação oficial do Departamento de Proteção Social Básica da SNAS, referente ao mês de abril de 2009.

Art. 10. Os municípios e o Distrito Federal receberão os recursos originários do PBT para a oferta do PAIF caso, em substituição ao requisito previsto no inciso I do art. 8º, tenham CRAS implantados e sem co-financiamento do MDS suficientes para atender número de famílias superior à necessidade de cobertura do PAIF.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por necessidade de cobertura do PAIF o valor resultante da subtração do número total de famílias do município ou do Distrito Federal com renda per capita mensal de até meio salário mínimo pelo número total de famílias referenciadas ao CRAS já co-financiados pelo MDS por meio do PBF.

Art. 11. O PAIF implantado com recursos originários do PBT, conforme as regras do art. 8º desta Portaria, a partir de 1º de janeiro de 2010 será co-financiado por meio do PBF.

Art. 12. Os recursos originários do PBT serão destinados à oferta de serviço de proteção básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias pelos municípios e Distrito Federal que:

I - apresentem recursos originários do PBT após a aplicação das regras previstas para a oferta do PAIF, conforme art. 8º;

II - não alcancem os limites mínimos exigidos pelo art. 8º, I; ou

III - possuam recursos originários do PBT insuficientes para financiar pelo menos 50% (cinquenta por cento) de um PAIF, considerado o porte do município.

Parágrafo único. Para ofertar os serviços de proteção básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias, os municípios e o Distrito Federal deverão estar habilitados, no mínimo, em gestão inicial do SUAS.

Art. 13. O valor máximo de recursos originários do PBT, a ser destinado para oferta dos serviços previstos no art. 12, não poderá ultrapassar o valor obtido pela multiplicação do número de famílias existentes no município ou Distrito Federal, com idosos e/ou crianças de até seis anos e que possuam a renda mensal per capita de até meio salário mínimo, pelo valor mensal de referência deste serviço.

§ 1º O valor de referência a que se refere o caput é de R$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por família com presença de criança(s) de até seis anos e/ou idoso, por município e Distrito Federal.

§ 2º O CadÚnico relativo ao mês de dezembro de 2008 fornecerá o número de famílias com pessoas idosas e/ou crianças de até seis anos que possuam a renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 3º O custo anual mínimo do serviço previsto no art. 12 será de R$12.000,00 (doze mil reais), observada a disponibilidade orçamentária.

§ 4º O MDS complementará o valor mínimo previsto no parágrafo anterior, desde que o município ou o Distrito Federal se enquadre nas condições previstas no art. 12.

Art. 14. O serviço previsto no art. 12 será cofinanciado, a partir de 1º de janeiro de 2010, por meio do PBV.

Art. 15. Os recursos originários do PBT serão destinados à oferta do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos municípios e Distrito Federal que:

I - apresentem recursos originários do PBT após a aplicação das regras de oferta do PAIF e dos serviços de proteção básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias, conforme art. 8º e 12, respectivamente; e

II - tenham recursos originários do PBT equivalentes a no mínimo 70% (setenta por cento) do recurso necessário ao co-financiamento anual de um coletivo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo e a 100% (cem por cento) do valor do co-financiamento dos demais, quando for possível ofertar mais de um coletivo.

Parágrafo único. Para ofertar o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, os municípios e o Distrito Federal deverão já ter sido elegíveis, enquadrando-se nas condições estabelecidas no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, a seguir:

I - habilitação nos níveis de gestão básica ou plena no Sistema Único de Assistência Social;

II - existência de centro de referência de assistência social instalado e em funcionamento; e

III - demanda mínima de quarenta jovens de quinze a dezessete anos, de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, residentes no Município, com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007.

Art. 16. Observadas as condições previstas nos incisos I e II do art. 15, será destinada a cada município e ao Distrito Federal a quantidade máxima possível de coletivos do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, a serem co-financiados com recursos originários do PBT, observada a capacidade de oferta de vagas e de referenciamento previstas na Resolução nº 3, de 25 de janeiro de 2008, do CNAS.

§ 1º Os municípios e o Distrito Federal elegíveis ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, na data de publicação desta Portaria, terão a capacidade de oferta, de que trata o *caput*, verificada por meio do Censo CRAS 2008, nos termos da Resolução nº 3, de 2008, do CNAS.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal não elegíveis ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo na data de publicação desta Portaria terão estimada a sua oferta pela capacidade máxima, conforme previsto na Resolução nº 3, de 2008, do CNAS.

Art. 17. A opção pela oferta do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo com os recursos originários do PBT não exime os municípios e o Distrito Federal dos procedimentos formais de adesão de que trata o art. 14 da Portaria nº 171, de 26 de maio de 2009, do MDS, e de referenciamento dos coletivos aos CRAS antes do início das atividades, em período a ser estabelecido pelo MDS.

§ 1º Aos municípios e ao Distrito Federal que já estavam aderido anteriormente ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo exigir-se-á apenas o referenciamento dos novos coletivos ao(s) CRAS, por meio do aplicativo do Termo de Adesão e Compromisso.

§ 2º Consarão do Termo de Adesão e Compromisso do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo o quantitativo de coletivos destinado a cada município ou Distrito Federal, obedecido o disposto nos arts. 15 e 16 e os ajustes advindos da análise das informações do Censo CRAS 2009 e do Módulo de Implantação dos CRAS.

Art. 18. O serviço previsto no art. 15 será co-financiado, a partir de 1º de janeiro de 2010, por meio do PBV, nos termos da Portaria nº 171, de 2009.

CAPÍTULO III

Do Termo de Aceite e Opção

Art. 19. O MDS disponibilizará em seu sítio na Internet - www.mds.gov.br/suas - o Termo de Aceite e Opção, contendo as alternativas de serviços e quantitativos de cada município e Distrito Federal para a oferta dos serviços previstos nesta Portaria, incluindo o montante de recursos a serem destinados a cada alternativa de serviço, bem como os compromissos de gestão e de oferta com qualidade dos serviços de proteção social básica.

§ 1º A opção adotada pelo gestor de assistência social do município ou do Distrito Federal acerca dos serviços a serem implantados com os recursos originários do PBT deverá ser levada à ciência do respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 2º Após a ciência prevista no § 1º, o gestor de assistência social de cada município e do Distrito Federal deverá:

I - preencher o Termo de Aceite e Opção com os serviços que ofertará, as respectivas quantidades e o montante de recursos originários do PBT destinado ao co-financiamento dos serviços por Piso;

II - assinar eletronicamente o Termo de Aceite e Opção, por meio da marcação de campo específico no formulário eletrônico, que contém as regras e os prazos para implantação dos serviços.

§ 3º O Termo de Aceite e Opção ficará disponível, no sítio institucional do MDS, acima referido, para preenchimento no período de 21 de setembro de 2009 à 31 de outubro de 2009, e as informações obtidas por meio deste aplicativo constituirão o Banco de Dados da Transição.

§ 4º O aceite restringir-se-á às opções dos serviços previstos nesta Portaria, disponíveis para cada município e Distrito Federal, bem como ao limite de recursos destinados à cada opção.

§ 5º Não será desrgeitada a seleção, pelos municípios e Distrito Federal, de todas as opções de serviços, nem a integralidade de quantitativo de CRAS e de coletivo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo a serem co-financiados.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00001009154

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Digitalizado com CamScanner

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 171, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009

Altera a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de competência conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O art. 24 da Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, com a redação dada pela Portaria nº 215, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido da alínea "p", com a seguinte redação:

"Art.24 .....

p) retorno ao País de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes, peças, acessórios e componentes, de fabricação nacional, que tenham sido exportados para execução de obras contratadas no exterior nos termos do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 47, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no Art.3º da Resolução CAMEX nº 18, de 29 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U de 1º de julho de 2005, que aprovou diretrizes antidumping específicas a serem exigidas nas importações de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias dos Estados Unidos da América - EUA e do México, classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, torna público:

1. De acordo com o item 11.1 do Anexo à Resolução CAMEX nº 18, de 2005, os preços de referência dos EUA e do México deverão ser revalorizados trimestralmente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (Independent Commodity Information Service - London Oil Reports) do último mês desse trimestre, no caso, o mês de agosto de 2009.

1.1. A média das cotações de PVC-S nos EUA, no mês de agosto de 2009, foi de US$ 1.312,00/t (mil, trezentos e doze dólares estadunidenses por tonelada) e no México, de US$ 1.045,00/t (mil e quarenta e cinco dólares estadunidenses por tonelada).

2. Dessa forma, os preços de referência calculados para o trimestre set-out-nov/2009 são de US$ 1.269,00/t (mil, duzentos e sessenta e nove dólares estadunidenses por tonelada) para os EUA, e de US$ 982,00/t (novecentos e oitenta e dois dólares estadunidenses por tonelada) para o México.

3. O direito antidumping é calculado observando a fórmula do quadro na sequência, e, caso o resultado da equação a seguir seja menor ou igual a zero, não deverá ser cobrado direito antidumping.

PAÍS	DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (Acrescentado)
EUA	DAE = 11.269,00 (ex tonelada) - 11.125 x Preço CIF (ex tonelada)
México	DAE = 9.982,00 (ex tonelada) - 11.125 x Preço CIF (ex tonelada)

4. O direito antidumping, no caso dos EUA, não poderá ser superior a 16% do preço CIF por tonelada da cada operação de importação, e a 18% no caso do México. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se limitar a 16% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação, no caso dos EUA, e a 18%, no caso do México.

5. Os preços de referência dos EUA e do México serão novamente recalculados para o trimestre dezembro/2009 e janeiro-fevereiro/2010. Ensejando, caso se verifique variação positiva ou negativa, igual ou superior a 10%, nas cotações médias mensais de PVC-S, nos mercados norte-americano e/ou mexicano, de acordo com as cotações da ICIS-LOR, conforme disposto no item 11.1 do Anexo à Resolução CAMEX nº 18, de 2005, a atualização dos preços de referência ocorrerá imediatamente, ainda que em um período inferior a três meses.

WELBER BARRAL

PORTARIA Nº 25, DE 1 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a Portaria SECEX nº 35, de 27 de novembro de 2008.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 321 da Portaria SECEX nº 35, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 321

II - Lâmina armazenada ao amparo deste regime, utilizada na produção, veículos rodoviários, equipamentos para-sísmicos e peças de reposição para seus componentes. A relação não se aplica a equipamentos não-listados que excepcionalmente forem utilizados na indústria, bem como à assistência técnica e ao treinamento referentes a tais tipos de equipamentos - Decretos nº 4.141, de 14 de fevereiro de 2002, nº 4.299, de 11 de julho de 2002, nº 4.995, de 19 de fevereiro de 2004, nº 5.614, de 04 de fevereiro de 2005, e nº 6.956, de 13 de agosto de 2009;

V - Coca do Mato Grosso - Decreto nº 6.041, de 1º de fevereiro de 2007, e nº 6.957, de 13 de agosto de 2009;

VII - Repúblicas Populares Democrática da Coréia: carros de combate, veículos blindados de combate, canhões de artilharia de grosso calibre, morteiros de combate, lançadores de mísseis teleguiados de ataque tático de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis, navios de guerra, aeronaves militares, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para os programas da República Popular Democrática da Coréia relacionados a atividades nucleares, a mísseis balísticos ou a outras armas de destruição em massa, conforme determinados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comitê, em especial aqueles indicados nos seguintes documentos da ONU: S/2006/814 e S/2006/815, S/2006/816, PRE/DIC/234/Rev.9/Part. 1A e 1B; CIRC/254/Rev.7/Part 2 - Decreto nº 5.957, de 7 de novembro de 2006, e 6.935, de 12 de agosto de 2009." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELBER BARRAL

PORTARIA Nº 26, DE 1 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre importação de coco seco.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica incluído o item VII no Anexo "B" (Produtos Sujeitos a Procedimentos Específicos) da Portaria SECEX nº 35, de 27 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

"VII - COCOS SECOS, SEM CASCA, MESMO RALADOS - NCM 0801.11.10

a) as importações brasileiras do produto sujeitam-se às quantidades nos períodos trimestrais abaixo indicados, por força da aplicação da medida de defesa comercial na forma de salvaguarda sobre as importações instituída por intermédio da Circular SECEX 42/2003, alterada com a Resolução CAMEX 19, de 30 de julho de 2002, e prorrogada pela Resolução CAMEX 19, de 25 de julho de 2006:

QUANTIDADE - toneladas	PERÍODO
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

b) o contingente relativo ao primeiro trimestre será integralmente administrado por intermédio de leilão a ser realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB conforme Termo de Cooperação Técnica nº 002, de 2009, firmado entre a CONAB e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, limitando-se a cota máxima a ser obtida por uma mesma empresa ao equivalente a 412.250 kg de produto.

b.1) as regras para participação do leilão serão estabelecidas pela SECEX-DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior e divulgadas por ocasião do Edital pela CONAB.

b.2) as importações do produto estão sujeitas a licenciamento não automático, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

b.3) a concessão dos licenciamentos é de competência do DECEX/COAB, devendo o importador:

b.3.1) registrar no SISCOMEX licença não automática com dados correspondentes àqueles constantes da Autorização de Venda de Terceiros - AVT obtida junto à CONAB, cujo número e data deverão ser mencionados no campo Informações Complementares; e

b.3.2) apresentar solicitação de deferimento, por meio de ofício encaminhado na forma do art. 229 da Portaria SECEX nº 35, de 2008, indicando os números da licença de importação e da correspondente AVT.

PAULO ANANIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009090300001

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 2785/2010 - DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Considerando o Projeto 2785/2010, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R$ 11.000,00 COM RECURSO O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO.

Informamos que o Projeto em análise é constitucional, atende as Técnicas Legislativas e está de acordo com as Leis vigentes, estando assim, **apto para apreciação** do Plenário desta Casa.

É o parecer.

Butiá, abril de 2010.

Eliseu Andrin
Presidente/Relator

Paulo Rogério Lopes
Secretário

Guilherme Machado
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças ,Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 08/04/10
Parecer ao Projeto de Lei: 2785/10

Considerando O Projeto de Lei nº. 2785/10 que autoriza o poder executivo municipal a abrir um credito especial no valor de R$11.000,00 com recurso o recebimento de auxílios e/ou convênios conforme recursos originários do piso básico de transição manifestamo-nos pela apreciação, visto que o projeto tem previsões legais e orçamentária e está em consonância a legislação vigente.

Butiá, 08 de abril de 2010.

Ver. **Dedé tintas**
Presidente/ Relator

Ver. **Daniel Almeida**
Secretário

Ver. **Acemar Fontoura rott**
Integrante

Digitalizado com CamScanner